



Visualizar autos

Peticionar

0008988-85.2019.8.06.0071 Arquivado definitivamente

Classe

Procedimento Comum Cível

Assunto

Acidente de Trânsito

Foro

Crato

Vara

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Juiz

Jose Batista de Andrade

[Mais](#)

PARTES DO PROCESSO

Requerente	Antonio Marcio Alves de Sales Advogada: Ana Francisca Bezerra Martins
Requerido	Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT Advogado: FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
07/04/2022	Arquivado Definitivamente
06/02/2022	Juntada de documento
06/02/2022	Juntada de documento
06/02/2022	Juntada de documento
12/01/2022	<input checked="" type="checkbox"/> Expedição de Alvará
16/12/2021	Juntada de Petição Nº Protocolo: WCRT.21.00325309-1 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 16/12/2021 16:36
15/12/2021	<input checked="" type="checkbox"/> Outras Decisões <i>Vistos etc. Tendo em vista que a Seguradora ré efetuou o depósito do valor apontado na decisão que julgou parcialmente o pedido autoral, devidamente atualizado, consante se observa das peças de páginas 117/120 e ante a concordância do promovente, defiro o pleito autoral (página 124), ordenando a expedição de alvará judicial para saque/levantamento dos valores depositados em conta judicial (página 118), na Caixa Económica Federal, no valor de R\$ 4.655,84 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), mais acréscimos legais, conta judicial nº 0684 040 01523083-9, ID 040068400062111080 (página 118), em favor da advogada Ana Francisca Bezerra Martins OAB/CE 28.948, CPF nº 040.117.283-06, a serem depositados na Caixa Econômica Federal, agência 3839, Conta Corrente nº 26675-0. A advogada fica responsável pelo repasse imediato a parte autora, sob as penas da lei. Em seguida, proceda-se ao cálculo das custas finais, intimando-se a devedora (SEGURADORA LIDER) para saldá-las, em 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Expedientes Necessários. Crato/CE, 15 de dezembro de 2021. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito - Titular</i>
15/12/2021	Concluso para Despacho
09/12/2021	Conclusos
09/12/2021	Juntada de Petição Nº Protocolo: WCRT.21.00324746-6 Tipo da Petição: Pedido de Expedição de Alvará Data: 09/12/2021 10:37
06/12/2021	<input checked="" type="checkbox"/> Proferido despacho de mero expediente <i>Vistos etc. Sobre o pagamento de páginas 117/121, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 526, § 1º, do Código de Processo Civil. Exp. Nec. Crato, 06 de dezembro de 2021. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito - Titular</i>
02/12/2021	<input checked="" type="checkbox"/> Transitado em Julgado <i>CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que a sentença de fls. 110/112 transitou em julgado. Crato/CE, 02 de dezembro de 2021. NATALIA MARIA DE LIMA 44487/TJCE</i>
02/12/2021	Conclusos

21/10/2021	<p>Encaminhado edital/relação para publicação</p> <p><i>Relação: 0364/2021 Teor do ato: Vistos, etc... Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por Antônio Márcio Alves de Sales contra a Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro DPVAT S/A, qualificados nos autos, nos termos das Leis 6.194/74, 8.441/92 e 11.945/09, mediante os argumentos lançados na inicial de págs. 01/12 Alega, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 31/01/2019, tendo sofrido lesão do plexo braquial e múltiplas escoriações que resultaram em invalidez permanente. Disse que recebeu indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 7.087,50(Seis mil e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos) e defendeu que a lesão proveniente do sinistro lhe garante indenização no valor de R\$ 13.500,00(Treze mil e quinhentos reais), pelo que requereu a condenação da promovida no pagamento da diferença de R\$ 6.412,50(Seis mil, quatrocentos e doze reais e cinqüenta centavos). Com a inicial vieram os documentos de págs. 13/24. Deferida a gratuidade judiciária(pág. 25). A suplicada apresentou contestação alegando ausência de prova do percentual de invalidez pela não apresentação de Laudo do Instituto Médico Legal IML e a improcedência do pedido em razão do pagamento administrativo do seguro. Defendeu que o pagamento da indenização deve ser proporcional ao grau da lesão sofrida e requereu a improcedência do pedido(págs. 37/88). O autor deixou transcorrer "i. albis" o prazo de réplica à contestação(pls. 89/91). Realizada perícia médica e expedido laudo(págs. 101/102), a promovida impugnou o laudo pericial e o promovente concordou com a conclusão do perito(págs. 106 e 108/109). É o Relatório. Decido. Inicialmente, é importante destacar que o art. 5º da Lei nº 6.194/74 condiciona o pagamento da indenização do seguro DPVAT tão somente à prova do acidente e do dano dele decorrente, conforme precedentes abaixo: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CONDUTOR NÃO HABILITADO - IRRELEVÂNCIA - DISTRIBUIÇÃO DOS ÓNUS SUCUMBENCIAIS - ART. 86 DO CPC. - O art. 5º da Lei nº 6.194/74 condiciona o pagamento da indenização tão somente à prova do acidente e do dano dele decorrente - Neste contexto, embora tenha praticado infração administrativa punível com multa e retenção do veículo (art. 162, inciso I, do CTB), o condutor não habilitado que foi vítima de acidente automobilístico não perde o direito à cobertura securitária, circunstância reconhecida pela própria seguradora ao proceder ao pagamento na via administrativa - Nos termos do art. 86 do CPC, "se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas".(TJ-MG - AC: 10000210630232001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 29/06/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2021) Assim sendo, entendo que não merece acolhida a alegação de indeferimento do pleito autoral por ausência de quantificação da lesão por Laudo do Instituto Médico Legal - IML, pois as exigências legais para o ajuizamento do feito são aquelas previstas pela Lei nº 6.194/74, sendo certo que o autor colacionou a documentação estabelecida na legislação pertinente, comprovando o acidente automobilístico e o dano decorrente, além de esclarecer o grau de lesão sofrida e requerer a comprovação por meio de prova pericial, não sendo, pois, imprescindível a apresentação de laudo pericial do IML, até porquê o IML local não realiza perícia em acidentes de trânsito. A propósito, cita-se o paradigma jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INICIAL INDEFERIDA - DOCUMENTO COMPROBATORIO DO GRAU DE INVALIDEZ - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. A apresentação do laudo do Instituto Médico Legal - IML ou documento comprobatório do grau de lesão do beneficiário do seguro DPVAT dispensável para o ajuizamento da ação, mesmo porque o grau de invalidez da vítima, sempre dependente da consolidação das lesões, pode ser apurado mediante perícia médica, na fase probatória."(TJMG, Apelação Cível nº 1.0433.14.004587-6/001, 14?CC, Rel. Des. Rogério Medeiros, j. 19/09/2014). No caso concreto, verifico que as provas produzidas ao longo da instrução não deixam dúvida de que o autor foi vítima de acidente de trânsito e sofreu lesão no membro superior direito, estando sobejamente demonstrado o nexo de causalidade entre as lesões e o acidente descrito no Boletim de Ocorrência, inclusive com o pagamento administrativo do seguro pela perda funcional completa de um dos membros superiores em grau intenso(75%), como se infere da págs. 17/24 e 46/50. Acontece que o promovente alega que a indenização paga não obedeceu ao grau da lesão sofrida e assim reclama o pagamento da diferença. Insta salientar, por ensejante, que a existência de quitação administrativa do seguro não impede o beneficiário de ingressar com demanda judicial visando o complemento da referida indenização, conforme precedente abaixo colacionado: GRADUAÇÃO. SÚMULA 474 DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COMO O GRAU DA LESÃO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. (...) PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUITAÇÃO Eventual quitação outorgada tem efeito liberatório apenas em relação ao valor constante no recibo, não impedido, destarte, a cobrança de eventual saldo quando este for assegurado por lei. Precedentes do STJ. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível N° 70051049658, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014). Destarte, impõe-se a adoção do disposto no art. 3º, da Lei n.º 6.194/74 com as alterações trazidas pela Lei n.º 11.945/09, que estabelece o pagamento de indenização do seguro DPVAT, decorrente de acidente automobilístico, de forma proporcional ao grau da lesão sofrida, conforme Súmula 474 do STJ, in verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Neste contexto, convém destacar que a perícia judicial concluiu que o autor sofreu Lesão no Membro Superior Direito, cuja origem causal decorre de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, resultando Dano Anatómico e/ou Funcional Definitivo Parcial Completo de Grau Total(100%). É o caso, portanto, de aplicação da tabela constante do anexo I, da Lei 11.945/09, que prevê o pagamento de indenização do seguro DPVAT, para o caso de lesão total de membro superior, no valor de R\$ 9.450,00(Nove mil, quatrocentos e cinqüenta reais). Assim sendo, considerando a conclusão do laudo pericial e o fato de que o autor já recebeu indenização no valor de R\$ 7.087,50(Seis mil e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), entendo que faz jus ao recebimento da diferença de Seguro DPVAT no valor de R\$ 2.362,50(Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), não merecendo guarida a impugnação apresentada pela ré, por ausência de prova técnica contrária à conclusão da perícia. Isto posto, sem mais considerações, Julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial, condenando a Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro DPVAT S/A a pagar ao autor(Raimundo de Sousa Silva) indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$ 2.362,50(Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), acrescida de correção monetária pelo IGP-M, desde a data do sinistro e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, com apoio nos art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a promovida no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo no percentual de 15%(quinze por cento) do valor da condenação, como fulcro no §2º, do art. 85, do CPC. Expeça-se alvará judicial autorizando a Caixa Econômica Federal transferir a quantia de R\$ 250,00(Duzentos e cinqüenta reais), depositada na Conta nº 0684 040 01521942-8 - ID N° 068400042107133(págs. 96/98) para a Caixa Econômica Federal; Agência: 0045; Conta Corrente: 6531-9, variação 001, de titularidade do perito judicial, Dr. Thiago Caldas Leal - CPF: 634.589.343-91. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. Crato/CE, 19 de outubro de 2021. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito Titular Advogados(s): Ana Francisca Bezerra Martins (OAB 28948/CE), FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE)</i></p>
------------	---

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por Antônio Márcio Alves de Sales contra a Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro DPVAT S/A, qualificados nos autos, nos termos das Leis 6.194/74, 8.441/92 e 11.945/09, mediante os argumentos lançados na inicial de págs. 01/12 Alega, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 31/01/2019, tendo sofrido lesão do plexo braquial e múltiplas escoriações que resultaram em invalidez permanente. Disse que recebeu indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 7.087,50(Seis mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e defendeu que a lesão proveniente do sinistro lhe garante indenização no valor de R\$ 13.500,00(Treze mil e quinhentos reais), pelo que requereu a condenação da promovida no pagamento da diferença de R\$ 6.412,50(Seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos). Com a inicial vieram os documentos de págs. 13/24. Deferida a gratuitade judiciária(pág. 25). A suplicada apresentou contestação alegando ausência de prova do percentual de invalidez pela não apresentação de Laudo do Instituto Médico Legal IML e a improcedência do pedido em razão do pagamento administrativo do seguro. Defendeu que o pagamento da indenização deve ser proporcional ao grau da lesão sofrida e requereu a improcedência do pedido(págs. 37/88).. O autor deixou transcorrer "in albis" o prazo de réplica à contestação(fls. 89/91). Realizada perícia médica e expedido laudo(págs. 101/102), a promovida impugnou o laudo pericial e o promovente concordou com a conclusão do perito(págs. 106 e 108/109). É o Relatório. Decido. Inicialmente é importante destacar que o art. 5º da Lei nº 6.194/74 condiciona o pagamento da indenização do seguro DPVAT tão somente à prova do acidente e do dano dele decorrente, conforme precedentes abaixo: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CONDUTOR NÃO HABILITADO - IRRELEVÂNCIA - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - ART. 86 DO CPC. - O art. 5º da Lei nº 6.194/74 condiciona o pagamento da indenização tão somente à prova do acidente e do dano dele decorrente - Neste contexto, embora tenha praticado infração administrativa punível com multa e retenção do veículo (art. 162, inciso I, do CTB), o condutor não habilitado que foi vítima de acidente automobilístico não perde o direito à cobertura securitária, circunstância reconhecida pela própria seguradora ao proceder ao pagamento na via administrativa - Nos termos do art. 86 do CPC, "se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas".(TJ-MG - AC: 10000210630232001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 29/06/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2021) Assim sendo, entendo que não merece acolhida a alegação de indeferimento do pleito autoral por ausência de quantificação da lesão por Laudo do Instituto Médico Legal - IML, pois as exigências legais para o ajuizamento do feito são aquelas previstas pela Lei nº 6.194/74, sendo certo que o autor colacionou a documentação estabelecida na legislação pertinente, comprovando o acidente automobilístico e o dano decorrente, além de esclarecer o grau de lesão sofrida e requerer a comprovação por meio de prova pericial, não sendo, pois, imprescindível a apresentação de laudo pericial do IML, até porquê o IML local não realiza perícia em acidentes de trânsito. A propósito, cita-se o paradigma jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INICIAL INDEFERIDA - DOCUMENTO COMPROBATORIO DO GRAU DE INVALIDEZ - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. A apresentação do laudo do Instituto Médico Legal - IML ou documento comprobatório do grau de lesão do beneficiário do seguro DPVAT dispensável para o ajuizamento da ação, mesmo porque o grau de invalidez da vítima, sempre dependente da consolidação das lesões, pode ser apurado mediante perícia médica, na fase probatória."(TJMG, Apelação Cível nº 1.0433.14.004587-6/001, 14?CC, Rel. Des. Rogério Medeiros, j. 19/09/2014). No caso concreto, verifico que as provas produzidas ao longo da instrução não deixam dúvida de que o autor foi vítima de acidente de trânsito e sofreu lesão no membro superior direito, estando sobejamente demonstrado o nexo de causalidade entre as lesões e o acidente descrito no Boletim de Ocorrência, inclusive com o pagamento administrativo do seguro pela perda funcional completa de um dos membros superiores em grau intenso(75%), como se infere da págs. 17/24 e 46/50. Acontece que o promovente alega que a indenização paga não obedeceu ao grau da lesão sofrida e assim reclama o pagamento da diferença. Insta salientar, por ensejante, que a existência de quitação administrativa do seguro não impede o beneficiário de ingressar com demanda judicial visando o complemento da referida indenização, conforme precedente abaixo colacionado: GRADUAÇÃO. SÚMULA 474 DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COMO O GRAU DA LESÃO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. (...) PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUITAÇÃO Eventual quitação outorgada tem efeito liberatório apenas em relação ao valor constante no recibo, não impedido, destarte, a cobrança de eventual saldo quando este for assegurado por lei. Precedentes do STJ. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível N° 70051049658, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014). Destarte, impõe-se a adoção do disposto no art. 3º, da Lei nº.º 6.194/74 com as alterações trazidas pela Lei nº 11.945/09, que estabelece o pagamento de indenização do seguro DPVAT, decorrente de acidente automobilístico, de forma proporcional ao grau da lesão sofrida, conforme Súmula 474 do STJ, in verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Neste contexto, convém destacar que a perícia judicial concluiu que o autor sofreu Lesão no Membro Superior Direito, cuja origem causal decorre de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, resultando Dano Anatómico e/ou Funcional Definitivo Parcial Completo de Grau Total(100%). É o caso, portanto, de aplicação da tabela constante do anexo I, da Lei 11.945/09, que prevê o pagamento de indenização do seguro DPVAT, para o caso de lesão total de membro superior, no valor de R\$ 9.450,00(Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Assim sendo, considerando a conclusão do laudo pericial e o fato de que o autor já recebeu indenização no valor de R\$ 7.087,50(Seis mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), entendo que faz jus ao recebimento da diferença de Seguro DPVAT no valor de R\$ 2.362,50(Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não merecendo guarda a impugnação apresentada pela ré, por ausência de prova técnica contrária à conclusão da perícia. Isto posto, sem mais considerações, Julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial, condenando a Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro DPVAT S/A a pagar ao autor(Raimundo de Sousa Silva) indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$ 2.362,50(Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescida de correção monetária pelo IGP-M, desde a data do sinistro e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, com apoio nos art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a promovida no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo no percentual de 15%(quinze por cento) do valor da condenação, como fulcro no §2º, do art. 85, do CPC. Expeça-se alvará judicial autorizando a Caixa Econômica Federal transferir a quantia de R\$ 250,00(Duzentos e cinquenta reais), depositada na Conta nº 0684 040 01521942-8 - ID N° 068400042107133(págs. 96/98) para a Caixa Econômica Federal; Agência: 0045; Conta Corrente: 6531-9, variação 001, de titularidade do perito judicial, Dr. Thiago Caldas Leal - CPF: 634.589.343-91. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. Crato/CE, 19 de outubro de 2021. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito Titular

07/10/2021	Concluso para Sentença
07/10/2021	Juntada de Petição Nº Protocolo: WCRT.21.00320063-0 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 07/10/2021 10:01
24/09/2021	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Relação :0325/2021 Data da Publicação: 27/09/2021 Número do Diário: 2703
23/09/2021	Juntada de Petição

Relação: 0325/2021 Teor do ato: Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Crato (CE), 20 de setembro de 2021. Advogados(s): Ana Francisca Bezerra Martins (OAB 28948/CE), FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE)

21/09/2021	<input type="checkbox"/> Proferido despacho de mero expediente Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Crato (CE), 20 de setembro de 2021.
20/09/2021	Concluso para Despacho
19/09/2021	Conclusos
19/09/2021	Juntada de documento
19/09/2021	Juntada de Laudo Pericial
30/07/2021	<input type="checkbox"/> Proferido despacho de mero expediente Vistos, etc. Aguarde-se perícia designada.
30/07/2021	Conclusos
23/07/2021	Juntada de Petição Nº Protocolo: WCRT.21.00313393-2 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 23/07/2021 13:23
23/06/2021	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Relação: 0197/2021 Data da Publicação: 23/06/2021 Número do Diário: 2636
21/06/2021	Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 0197/2021 Teor do ato: Vistos, etc. Nomeio o Perito Dr. Thiago Leal, Médico, CRM 10498, devidamente cadastrado junto ao sistema SIPER. Arbitro o valor da perícia em R\$ 250,00 reais, devendo ser notificado a seguradora para recolhimento do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais, mediante depósito judicial, no prazo máximo de 10 dias, da ciência deste despacho, sob pena de bloqueio, bem como, para que apresente, se inexistente nos autos, o processo administrativo. Prazo: 10 dias, da ciência do despacho. Quesitação padrão, conforme já acordado para mutirão. Designo a audiência de Perícia para 17/09/2021 às 11:00h, a se realizar na Av Padre Cicero, 2019, Prédio da Clemir Arrais (Salesianos), lado esquerdo. Telefone para contato: 88 99235 5757. Ressaltando que o periciando deverá chegar na hora agendada, não podendo chegar antes do horário marcado, devido as perícias já agendadas. Tendo em vista, inexistir contato telefônico ou e-mail da parte autora, o advogado da parte autora ficará responsável pela cientificação da parte autora da perícia designada para comparecer no dia e hora marcados, vez que inviabilizada a intimação por mandado presencial, tendo em vista o momento pandêmico. Em caso de motivo justificado que impeça a parte autora de comparecer à perícia, deverá o advogado peticionar antecipadamente (anterior à data da perícia) para a remarcação do exame. A ausência injustificada da parte autora ao exame pericial implicará o encerramento da prova e o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355,I, CPC). Advogados(s): Ana Francisca Bezerra Martins (OAB 28948/CE), FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE)
20/06/2021	<input type="checkbox"/> Proferido despacho de mero expediente Vistos, etc. Nomeio o Perito Dr. Thiago Leal, Médico, CRM 10498, devidamente cadastrado junto ao sistema SIPER. Arbitro o valor da perícia em R\$ 250,00 reais, devendo ser notificado a seguradora para recolhimento do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais, mediante depósito judicial, no prazo máximo de 10 dias, da ciência deste despacho, sob pena de bloqueio, bem como, para que apresente, se inexistente nos autos, o processo administrativo. Prazo: 10 dias, da ciência do despacho. Quesitação padrão, conforme já acordado para mutirão. Designo a audiência de Perícia para 17/09/2021 às 11:00h, a se realizar na Av Padre Cicero, 2019, Prédio da Clemir Arrais (Salesianos), lado esquerdo. Telefone para contato: 88 99235 5757. Ressaltando que o periciando deverá chegar na hora agendada, não podendo chegar antes do horário marcado, devido as perícias já agendadas. Tendo em vista, inexistir contato telefônico ou e-mail da parte autora, o advogado da parte autora ficará responsável pela cientificação da parte autora da perícia designada para comparecer no dia e hora marcados, vez que inviabilizada a intimação por mandado presencial, tendo em vista o momento pandêmico. Em caso de motivo justificado que impeça a parte autora de comparecer à perícia, deverá o advogado peticionar antecipadamente (anterior à data da perícia) para a remarcação do exame. A ausência injustificada da parte autora ao exame pericial implicará o encerramento da prova e o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355,I, CPC).
20/06/2021	Audiência Designada Perícia Data: 17/09/2021 Hora 11:00 Local: Sala de Audiência 1 Situação: Realizada
18/05/2021	Conclusos
18/05/2021	Concluso para Despacho
22/12/2020	Prazo alterado pelo ajuste na tabela de feriados Prazo referente à intimação foi alterado para 10/02/2021 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente ao usuário foi alterado para 02/02/2021 devido à alteração da tabela de feriados
09/12/2020	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Relação: 0652/2020 Data da Publicação: 10/12/2020 Número do Diário: 2517
08/12/2020	Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 0652/2020 Teor do ato: Vistos etc. Intime-se a parte autora, através do(a) procurador(a) judicial, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada nos autos. Exp. Nec. Crato (CE), 25 de novembro de 2020. Jose Batista da Andrade Luiz da Diretoria - Titular Advogados(s): Ana Francisca Bezerra Martins (OAB 28948/CE)

Vistos etc. Intime-se a parte autora, através do(a) procurador(a) judicial, via Dje, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada nos autos. Exp. Nec. Crato (CE), 25 de novembro de 2020. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito - Titular

23/10/2020	Concluso para Despacho
13/10/2020	Juntada de Petição Nº Protocolo: WCRT.20.00316055-6 Tipo da Petição: Contestação Data: 13/10/2020 14:50
11/10/2020	<input type="checkbox"/> Certidão emitida
30/09/2020	<input type="checkbox"/> Certidão emitida
30/09/2020	<input type="checkbox"/> Expedição de Carta
30/09/2020	Proferido despacho de mero expediente xx
30/09/2020	Concluso para Despacho
30/09/2020	<input type="checkbox"/> Proferido despacho de mero expediente Vistos, etc. Cite-se a Seguradora ré, através do Portal SAJ/TJCE, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Contestada a ação, intime-se para réplica, se for o caso.
30/09/2020	Concluso para Despacho
30/09/2020	<input type="checkbox"/> Certidão emitida
05/09/2020	<input type="checkbox"/> Certidão emitida
13/05/2020	<input type="checkbox"/> Expedição de Carta Prezado(a) Senhor(a) Representante do(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do Dr(a). Jose Batista de Andrade, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Crato, tem como finalidade a CITAÇÃO de V.Sa. de todo o conteúdo da petição, para compor a lide e querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, ficando ciente de que o mencionado prazo começará a fluir da da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei 11.419/2006. Fica também V. Sa. INTIMADA para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão de pág. 25 dos autos digitais. Crato/CE, 12 de maio de 2020. EDLA MARIA NEVES FEITOSA NORONHA 1ª Vara Cível da Comarca de Crato
12/05/2020	<input type="checkbox"/> Certidão emitida
15/01/2020	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Relação :0012/2020 Data da Disponibilização: 14/01/2020 Data da Publicação: 15/01/2020 Número do Diário: 2297 Página: 542-546
13/01/2020	Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 0012/2020 Teor do ato: Vistos etc. Diante dos argumentos e documentos correlatos apresentados nos autos, bem como por entender estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, conforme art. 98, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, advertindo-a que a presente concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de uma eventual sucumbência (art. 98, § 2º, C.P.C.). Tendo em vista que o(a) promovente pugnou pela dispensa da audiência de conciliação e considerando que, na prática, a Seguradora ré não costuma conciliar em ações desta natureza, deixo de remeter o feito ao CEJUSC para fins de conciliação. Cite-se a Seguradora ré, através do Portal SAJ/TJCE, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Contestada a ação, intime-se para réplica, se for o caso. Do contrário, ficará o processo suspenso, no aguardo da designação do Mutirão de Perícias desta Comarca, quando deverá ser incluído na respectiva pauta. Exp. Nec. Crato/CE, 14 de novembro de 2019. José Flávio Bezerra Moraes Juiz de Direito - Resp. Assinado por Certificação Digital Advogados(s): Ana Francisca Bezerra Martins (OAB 28948/CE)
18/11/2019	<input type="checkbox"/> Outras Decisões Vistos etc. Diante dos argumentos e documentos correlatos apresentados nos autos, bem como por entender estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, conforme art. 98, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, advertindo-a que a presente concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de uma eventual sucumbência (art. 98, § 2º, C.P.C.). Tendo em vista que o(a) promovente pugnou pela dispensa da audiência de conciliação e considerando que, na prática, a Seguradora ré não costuma conciliar em ações desta natureza, deixo de remeter o feito ao CEJUSC para fins de conciliação. Cite-se a Seguradora ré, através do Portal SAJ/TJCE, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Contestada a ação, intime-se para réplica, se for o caso. Do contrário, ficará o processo suspenso, no aguardo da designação do Mutirão de Perícias desta Comarca, quando deverá ser incluído na respectiva pauta. Exp. Nec. Crato/CE, 14 de novembro de 2019. José Flávio Bezerra Moraes Juiz de Direito - Resp. Assinado por Certificação Digital
14/11/2019	Conclusos
14/11/2019	Processo Distribuído por Sorteio

[Recolher](#)

23/07/2021	Petições Intermediárias Diversas
23/09/2021	Petições Intermediárias Diversas
07/10/2021	Petições Intermediárias Diversas
26/11/2021	Pedido de Juntada de Documento
09/12/2021	Pedido de Expedição de Alvará
16/12/2021	Petições Intermediárias Diversas

INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

AUDIÊNCIAS

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
17/09/2021	Perícia	Realizada	4